



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1133854-30.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado MICHAEL HENRIQUE ALVES DA SILVA, é apelado/apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento a apelo da ré e deram provimento a recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1133854-30.2024.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO - 7ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

**APELANTES/APELADOS: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO
BRASIL LTDA (ré) e MICHAEL HENRIQUE ALVES DUARTE (autor)**

SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO SANG DUK KIM

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Demanda de titular de conta em rede social, questionando bloqueio conduzido pela operadora do sistema. Abordagem condenatória (obrigação de fazer e disciplina por dano moral). Juízo de parcial procedência. Apelo da ré, desprovido. Recurso de autor, a que se dá provimento.

VOTO Nº 53.619

RELATÓRIO

Conduta abusiva atribuída à gestora de plataforma de rede social (bloqueio de conta), abordagem condenatória (obrigação de fazer e disciplina por dano moral), juízo de parcial procedência (fls. 207/212), as partes apelaram.

Ordem de interposição, autor, à busca de maior alcance condenatório (liberação de valores retidos e reativação da conta).

Ré, batendo-se pela improcedência da demanda.

Respostas recursais, a fls. 259/267 e 268/282.

FUNDAMENTAÇÃO

Bloqueio de conta em rede social, remunerada em modalidade de monetização de “anúncios *in stream*”, com aplicação de sanções, injustificadas, sem efetiva demonstração de suposta violação à “Política de Monetização Para Parceiros”, a que não basta adminículo exclusivamente unilateral, assim, correta disciplina decisória, restabelecendo acesso à respectiva conta.

A propósito, correta apreensão do ilustre magistrado da causa:

“O réu alegou que a página foi desmonetizada por violação das “Políticas de Monetização para Parceiros”, mas não especificou a natureza da infração cometida pelo autor. Ademais, não apresentou qualquer prova concreta nos autos que sustentasse suas alegações, limitando-se a aduzir de forma genérica que houve descumprimento das políticas.

O artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil estabelece que compete ao réu comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. No caso, o réu não se desincumbiu do ônus de demonstrar a suposta infração às suas políticas internas. Essa postura configura falha na prestação de informações, especialmente grave em relação a um serviço essencial à atividade econômica do autor.

O Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, III e VIII) também assegura ao consumidor o direito à informação clara e precisa sobre os serviços contratados, bem como à facilitação da defesa de seus direitos. A ausência de especificação da infração viola diretamente esses princípios. (...)

Diante da ausência de provas da alegada infração por parte do autor e considerando que a desmonetização foi justificada apenas de forma genérica, é cabível a condenação do réu à obrigação de restabelecer as ferramentas de monetização “anúncios in



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

stream" da página do autor" (fls. 209/210).

Com imprópria retenção de quantia equivalente a US\$ 3.544,76 (fls. 32 e 225/226), a ré deverá providenciar a respectiva liberação ao autor.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento a apelo da ré e dou provimento a recurso de autor, nos limites acima explicitados.**

CARLOS RUSSO
Relator